



PARECER N. 22.438

Processo n. 000279-02.00/20-8

Processo de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Capivari do Sul**, referente ao exercício de **2020**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. Determinação. **Parecer Favorável com ressalvas.**

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 07 de novembro de 2023, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

— considerando o contido no Processo n. **000279-02.00/20-8**, de Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Capivari do Sul**, **Marco Antônio Monteiro Cardoso**, referente ao exercício de **2020**;

— considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;



Relatora: Conselheira-Substituta Leticia Ramos, em substituição ao Conselheiro Cezar Miola

Processo n. 000279-02.00/20-8 –

Decisão n. 1C-0814/2023

– Contas Anuais do Administrador do **Executivo Municipal de Capivari do Sul** no exercício de **2020**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Após proceder a um breve histórico do processo, cujo julgamento fora suspenso na sessão de 19-04-2022, o Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier, concedeu a palavra a Conselheira-Relatora, que prolatou seu voto, constante nos autos, excluindo a alínea "b" do dispositivo na Peça n. 4067661, com a consequente renumeração dos demais itens da decisão.

A seguir, o **Conselheiro-Presidente, Estilac Xavier**, prolatou seu voto e proclamou o resultado do julgamento do presente processo, nos seguintes termos: "Bom, então, pelo que entendo, a Conselheira está excluindo a multa, que era também a manifestação do Doutor Renato Azeredo e que é também a posição deste Conselheiro, mas com fundamentação diversa. Então, estou proclamando o resultado. Que está acolhido à unanimidade o seu voto, proferido no Processo n.000279-02.00/20-8."

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto da Conselheira-Relatora, por seus jurídicos fundamentos, decide:

*a) emitir Parecer sob o n. 22.438, Favorável com ressalvas à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Marco Antonio Monteiro Cardoso** (p.p. Advogada Cristiane Gabriela Brasil Machado, OAB/RS n. 76.334), **Administrador do Executivo Municipal de Capivari do Sul** no exercício de **2020**, forte no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021 deste Tribunal;*

b) recomendar ao atual Gestor que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos;

c) determinar ao atual Administrador, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva alimentação do Sistema de Licitações e Contratos – LicitaCon (4.1.5), bem como o adequado provimento do cargo de Auditor de Controle Interno (5.3.1), alertando que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros Processos de Contas Anuais.



Continuação do Parecer n. 22.438

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Capivari do Sul**, correspondentes ao exercício de **2020**, gestão do Senhor **Marco Antônio Monteiro Cardoso**, forte no artigo 2º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nos autos e **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando a tempestiva alimentação do LicitaCon (4.1.5), bem como o adequado provimento do cargo de Auditor de Controle Interno (5.3.1), alertando que a inobservância desses procedimentos poderá ser considerada como gravosa quando do exame de outros processos de Contas Anuais;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
07 de novembro de 2023.

Presidente

CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RORIGUES XAVIER

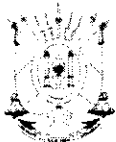
Relatora

CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS

CONSELHEIRO RENATO LUÍS BORDIN DE AZEREDO

Estive presente:

**PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,
DOUTOR GERALDO COSTA DA CAMINO**



*d) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto da Conselheira-Relatora e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;*

e) remeter a matéria à Câmara de Vereadores do Município de Capivari do Sul para os fins do julgamento estatuído no § 2º do artigo 31 da Constituição da República, uma vez observados os consectários legais e regimentais e após o trânsito em julgado da decisão.

Participaram do julgamento do processo o Conselheiro Estilac Xavier (Presidente), a Conselheira-Substituta Letícia Ramos (Relatora) e o Conselheiro Renato Azeredo.

Sala Virtual, em 07-11-2023.

Andréa Fátima do Nascimento,
Secretária da Primeira Câmara.